



Câmara Municipal de Uberaba  
Progresso em todas as direções.

**LEI N.º 9.820**

**Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art - 1º** - Aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município será concedido Auxílio-Alimentação, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único** - Consideram-se servidores públicos, para os efeitos do “caput”, os servidores legalmente investidos em cargos públicos efetivos, designados ou comissionados e em funções públicas, excetuados aqueles designados para atender programas ou projetos específicos, custeados por recursos de convênios e que tenham duração limitada para sua execução.

**Art. 2º** - A concessão do benefício Auxílio-Alimentação, de natureza premial, será feita mensalmente, através do fornecimento de Cartão magnético, mediante contratação de empresa fornecedora, pelas entidades referidas no art. 1º, a qual será responsável pela prestação do serviço de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento do cartão, observado o seguinte:

**I** – será creditado no Cartão do servidor, o valor mensal estabelecido na legislação municipal;

**II** - o servidor que acumule cargo, emprego ou função, nas formas permitidas na Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Cartão, com crédito de um único valor mensal;

**III** - o Auxílio-Alimentação, instituído na forma do “caput”, é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 3º** - A concessão do Auxílio-Alimentação, na forma definida no artigo anterior, será proporcional à frequência do servidor.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, o servidor perderá, proporcionalmente, o valor do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, além do desconto referente à falta injustificada, serão descontados, ainda, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não trabalhados, relativos ao período.



## Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

§ 3º - No caso de falta sem justificativa prevista na Lei Municipal n.º 2.140/71, a mesma, sendo relevante, deve ser feita por escrito e sujeita à aprovação dos superiores imediatos e com ratificação do Secretário ou pessoa por este indicada, não contando como falta para efeitos dessa Lei.

§ 4º - Não fará jus ao crédito do valor mensal integral, no período, o servidor que tiver sido suspenso disciplinarmente ou estiver em gozo das licenças e afastamentos não remunerados, conforme dispuser a lei.

**Art. 4º** - O disposto na presente Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2005 para os servidores da Administração Direta.

**Parágrafo único** - As Autarquias e Fundações do Município implementarão as medidas necessárias à execução desta Lei, na medida do vencimento das obrigações anteriormente contraídas, sob as normas da Lei nº 6.762, de 28 de agosto de 1998, e ainda vigentes.

**Art. 5º** - Os valores mensais referentes ao Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei, a serem pagos aos servidores da Administração Pública, Autarquias e Fundações do Município, serão definidos por ato do Poder Executivo, na forma de regulamento.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.762, de 28 de agosto de 1998, e o item 1.6 da Instrução Normativa de Serviço SAD nº 002, de 21 de setembro de 2003, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 001/2004

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2005.

Uberaba, 09 de novembro de 2005.

**Anderson Aduino Pereira**

Prefeito Municipal

**José Luiz Alves**

Secretário de Governo

**Rômulo de Souza Figueiredo**

Secretário Municipal de Administração